

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2019.13.223-229>

## A Persistência do Fracasso/Sucesso Prisional A Hipótese do Ilegalismo em Michel Foucault<sup>1</sup>

**Marcelo Buttelli Ramos**

Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Advogado. [mbuttelliramos@hotmail.com](mailto:mbuttelliramos@hotmail.com)

**Gustavo Noronha de Avila**

Doutor e mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Professor do Mestrado em Ciências Jurídicas e da Graduação em Direito da Unicesumar. Professor da Universidade Estadual de Maringá. [gusnavila@gmail.com](mailto:gusnavila@gmail.com)

### RESUMO

O presente ensaio tem por objetivo problematizar dois fatos já consagrados no âmbito dos estudos criminológicos contemporâneos (por exemplo a resiliência da Prisão e a expansão dos discursos de encarceramento) a partir da sua exposição ao conceito foucaultiano de “ilegalismo”. Ancorados no pensamento de Michel Foucault, os autores buscam, neste escrito, desenvolver a hipótese que sugere a possibilidade de se realizar uma leitura (pelo avesso) do argumento que informa o “fracasso histórico da prisão”, concebendo tal fato não como uma desventura, uma fatalidade, mas como uma espécie de desvio consciente e estratégico dos discursos oficiais, cujo objetivo primeiro seria o desenvolvimento de uma economia biopolítica focalizada na (re)produção de subjetividades normalizadas. Os autores procuram verificar a validade da hipótese a partir da realização de uma análise crítica acerca das conjunturas histórica e política que serviram de cenário para a edição da Lei dos Crimes Hediondos.

**Palavras-chave:** Foucault. Vigiar e punir. Prisão. Ilegalismo. Lei de crimes hediondos.

### THE PERSISTENCE OF FAILURE/SUCCESS OF PRISON: THE MICHEL FOUCAULT'S HYPOTHESIS OF ILLEGALISM

### ABSTRACT

This essay aims to discuss two facts that already are included in the framework of contemporary criminological studies (e.g. resilience of the Prison and the expansion of incarceration speeches) from its exposure to Foucault's concept of “illegality”. Anchored in the thought of Michel Foucault, the authors intend to develop the hypothesis that suggests the possibility of performing a (inside-out) read the “historical failure of prison,” conceiving this fact not as a misfortune, a fatality, but instead, as a kind of conscious and strategic diversion of official speeches, whose primary objective would be the development of a biopolitics economy focused on the (re)production of standardized subjectivities. The authors seek to verify the validity of the hypothesis from performing a critical analysis of the historical and political junctures setting for the enactment of Law of Heinous Crimes.

**Keywords:** Foucault. Discipline and punish. Prison. Illegality. Heinous crimes act.

### SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Acerca das potencialidades analíticas que envolvem o emprego do termo “ilegalismo”. 3 Gerindo a ilegalidade: o reconhecimento enviesado dos artífices da violência cotidiana. 4 Considerações finais. 5 Referências.

Recebido em: 27/8/2017

Aceito em: 29/7/2019

<sup>1</sup> Uma versão inicial deste texto foi apresentada no VII Congresso da Associação Brasileira de Sociologia do Direito.

## 1 INTRODUÇÃO

Entre os críticos do funcionamento do sistema de justiça criminal, Michel Foucault ganhou notoriedade por meio de suas investigações acerca das novas e velhas tecnologias e dispositivos de disciplinamento, controle e vigilância do homem moderno.<sup>2</sup>

Embora a obra de Foucault seja comumente vinculada, sobretudo no âmbito dos estudos criminológicos (GARLAND, 2008, p. 43), à realização de uma genealogia do poder disciplinar, já era possível perceber, nas páginas do próprio *Vigiar e Punir*, a crescente preocupação do filósofo com relação ao funcionamento de certos dispositivos de segurança,<sup>3</sup> cuja função, situada mais além da formação de corpos dóceis, disciplinados, consistia na naturalização, e consequente ampliação, das mais variadas formas de governo da vida dos indivíduos em geral (FOUCAULT, 2008, p. 158).

Com efeito, é a partir deste último paradigma do pensamento foucaultiano, o paradigma da governamentalidade dos seres,<sup>4</sup> que pretendemos problematizar a noção de “ilegalismo”, pensando-a, destarte, como instrumento profícuo de análise da tendência criminalizadora instalada, desde décadas, no âmbito da política criminal brasileira.

Considerando a necessidade de delimitar o escopo deste ensaio, discutiremos o problema proposto à luz da normatividade da Lei dos Crimes Hediondos (LCH). Essa decisão foi motivada, fundamentalmente, pelo caráter simbólico da expressão “hediondo”; um termo que, apesar de carecer de um sentido jurídico concreto, tem orientado, como uma espécie de significante-mestre,<sup>5</sup> as mais duras reformas da legislação penal desde o advento da Constituição Federal de 1988, sendo responsável, portanto, como diria Foucault, pela instauração de uma verdadeira gestão diferencial das ilegalidades.

<sup>2</sup> Dentre os inúmeros cursos ministrados por Michel Foucault enquanto titular da cátedra da Collège de France, sugerimos a leitura dos seguintes (em virtude da sua adequação para com a problemática que constitui o objeto desta breve exposição): *Segurança, território, população: curso no Collège de France (1977-1978)*, editado em português em 2008 e *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*, editado no Brasil em 1999. É importante lembrar que nenhuma análise da vasta (e boa parte inédita) obra de Foucault pode ser considerada definitiva. Trazemos aqui, tão somente, uma interpretação acerca dos escritos foucaultianos que versam sobre as hipóteses dos ilegalismos e das prisões. Com efeito, Edgardo Castro, tradutor de sua obra para o espanhol, registra, com clareza, a necessidade de se ter cautela com relação à discussão da obra de Foucault: “O ciclo das publicações dos textos de Foucault não está fechado. Não só porque não apareceram senão dois de seus treze cursos no Collège de France, mas porque o ‘arquivo Foucault’, agora depositado na Bibliothèque Nationale de France, compreende aproximadamente 40.000 folhas inéditas, entre as quais se encontram o quarto tomo de História da sexualidade, As confissões da carne, e três dezenas de cadernos, diário intelectual no qual Foucault registrou suas leituras e reflexões desde 1961 até sua morte” (CASTRO, 2014, p. 11).

<sup>3</sup> Em entrevista à International Psychoanalytical Association (IPA), ao ser indagado acerca dos usos que fazia da expressão “dispositivo”, Foucault referiu que, por intermédio do emprego do termo, procurou representar “um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode tecer entre estes elementos” (FOUCAULT, 1995, p. 244). Na esteira da resposta proposta por Foucault, tenderíamos a caracterizar a noção de dispositivo como tudo aquilo que é capaz de controlar/orientar, em um sentido em que se supõem útil, os comportamentos e pensamentos dos homens.

<sup>4</sup> O paradigma da governamentalidade, que em larga medida transcende o paradigma da disciplina, revela que o objeto de intervenção nos cárceres “já não é simplesmente o corpo dos indivíduos, mas sua vida, ou, melhor dizendo, seu corpo por intermédio da alma” (CASTRO, 2014, p. 87).

<sup>5</sup> O termo, oriundo da psicanálise lacaniana, visa a nomear o elemento discursivo particular que, ao assumir uma função estruturadora central no interior de um certo campo discursivo, passar a representar “a palavra de ordem, o momento de corte histórico e de constituição de uma nova ordenação simbólica do discurso” (LACLAU; MOUFFE, 2015, p. 38).

## 2 ACERCA DAS POTENCIALIDADES ANALÍTICAS QUE ENVOLVEM O EMPREGO DO TERMO “ILEGALISMO”

A expressão ilegalismo é apresentada, inicialmente, no curso *A Sociedade Punitiva*. Em um primeiro momento, Foucault (2015, p. 130) a utiliza enquanto “ilegalismo popular” para descrever o modo de produção capitalista desde a novel burguesia. Ainda que focado em uma perspectiva privada, desde logo é demonstrada a necessária análise conjunta com a dimensão pública: “... não é possível entender o funcionamento de um sistema penal, de um sistema de leis e interditos, se não interrogamos sobre o funcionamento positivo dos ilegalismos” (FOUCAULT, 2015, p. 134).

Aprofundada na obra “Vigiar e Punir” (2010), a expressão “ilegalismo”, que se situa no campo das discussões sobre as formas e as finalidades do disciplinamento humano, representa uma maneira interessante de questionar as finalidades das normas jurídicas, notadamente as de natureza penal, que, através dos séculos, tem logrado escapar à *lógica cronológica da história do encarceramento*, que, sob o prisma das suas pretensões oficiais, informa, apenas, o fracasso sistemático da instituição prisão e dos discursos que visam a ampliar o controle social pela via da penalidade.<sup>6</sup>

Ao explorar a potencialidade crítica que surge com o termo ilegalismo, Foucault indaga acerca dos reais objetivos históricos que se realizaram a pretexto do fracasso da prisão. A propósito disso, é reveladora a reflexão proposta pelo autor:

[...] qual é a utilidade desses fenômenos que a crítica, continuamente, denuncia: manutenção da delinquência, indução da reincidência, transformação do infrator ocasional em delinquente. Talvez devamos procurar o que se esconde sob o aparente cinismo da instituição penal [...] deveríamos então supor que a prisão e de uma maneira mais geral, sem dúvida, os castigos, não se destinam a suprir as infrações, mas antes a distingui-las, a utilizá-las; que visam, não tanto tornar dóceis os que estão prontos para transgredir as leis, mas que tendem a organizar a transgressão das leis numa tática geral de sujeições (FOUCAULT, 2010, p. 258).

É possível perceber, portanto, que a noção de ilegalismo, em Foucault, mira a análise não do ato humano transgressor da norma jurídica, mas dessa espécie de estratégia política que instrumentaliza a percepção social sobre a violência, visando, com isso, à criação de uma delinquência útil, legítima em última análise, que autoriza a adoção de expedientes jurídicos extraordinários, muitas vezes contrários à própria lei.

Por vezes, *illégalisme* e *illégalite* são aparentemente utilizados como sendo sinônimos nas traduções realizadas ao português dos textos de Foucault. Para Fonseca (2002), o fato de “o termo *illégalisme* não ser veiculado corretamente na língua francesa parece demonstrar, por parte do autor, a intenção de marcar uma especificidade do mesmo em relação ao termo mais comum, *illégalite*” (p. 137).

<sup>6</sup> É importante sublinhar que a relação que se acredita existir entre o momento de nascimento da prisão e o atual cenário de encarceramento em massa, não se constitui como um “salto”, mas, sim, como um “encadeamento” (BLANCHOT, 1987, p. 29).

Não se trata, portanto, de um mero descumprimento da norma em abstrato.<sup>7</sup> A noção de ilegalismo diz respeito à “ideia de um certo regime funcional de atos considerados ilegais no interior de uma dada legislação, em vigor no interior de uma sociedade” (FONSECA, 2002, p. 138).

Optamos por dar alguma concretude a essa impressão lembrando aquele acontecimento que, na história da jovem democracia brasileira, abalou profundamente a possibilidade de se pensar humanitariamente o trato da questão criminal no Brasil: o advento da Lei dos Crimes Hediondos (LCH) (BRASIL, 1990).

Em vigor há mais de duas décadas, a LCH apresentou-se, por meio da sua rígida normatividade, como a mais perfeita antítese ao projeto político preconizado pela Lei de Execução Penal (LEP). Neste sentido, enquanto a LCH optou pela estruturação de um discurso inspirado nos ideais do enclausuro e da incapacitação dos apenados, a LEP mirou, na antípoda, a sua “harmoniosa integração à sociedade” (BRASIL, 1984). Considerada a sempre intrincada dinâmica que envolve os cálculos de poder na política brasileira, é no mínimo curioso perceber a contradição lógica que se estabelece no cotejo entre as ideologias políticas que inspiraram a edição das referidas leis e os seus respectivos momentos históricos de surgimento; vale dizer: enquanto a LCH representa uma das primeiras leis penal do período de redemocratização do Brasil, a LEP denota um dos últimos suspiros legislativos de um já combalido governo militar.

Retomando o fio de nossa argumentação, essa nova economia de poder, engendrada pela LCH, fez-se sentir pela instituição de um conjunto de restrições, dentre as quais se destaca a tentativa inicial de definição da impossibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena e da obrigatoriedade do regime fechado, como regime inicial de cumprimento de pena para certos delitos. Dito de outro modo, sob o pretexto de se punir com maior eficiência, o Estado democrático brasileiro, por meio das próprias instituições, passou a referendar um amplo conjunto de práticas institucionais que coloca em questão direitos garantidos tanto pela Constituição Federal (CF) quanto pela legislação ordinária brasileira, tais como: o regime inicial de cumprimento de pena (artigo 33, §1º, alíneas “a”, “b” e “c”, do Código Penal brasileiro), a possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena (artigo 112 da Lei de Execução Penal) e a individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, CF), etc.

Tendo chegado a este ponto, logramos reunir os elementos teóricos e empíricos necessários para afirmar que esses movimentos político-criminais, tornados legítimos a partir da LCH, consubstanciam espécies de ilegalismos cuja permanência contribui, sobremaneira, para a manutenção de um *establishment* punitivo que insiste em fazer visível apenas uma determinada espécie de ilegalidade, deixando oculta, entretanto, outras formas de violação de direitos patrocinadas, paradoxalmente, pelo Estado e seus agentes.

A seguir, colocaremos este último argumento à prova.

<sup>7</sup> Márcio Alves da Fonseca esclarece, a propósito disso que: “[a] ideia que parece estar ligada à noção de ilegalismo é aquela de ‘gestão’, gestão de um certo número de práticas, gestão de um certo número de ilegalidades ou irregularidades que, consideradas em conjunto, representam em si mesmas uma certa regularidade” (2002, p. 138-139).

### 3 GERINDO A ILEGALIDADE:

#### O Reconhecimento Enviesado dos Artífices da Violência Cotidiana

Essa peculiar técnica política, que se encontra implicada na noção de ilegalismo, tem servido, nas últimas décadas, como condição de possibilidade para a emergência de um conjunto de regras típicas de Estados que flertam com regimes de exceção, onde a relativização, ou mesmo a negação de certos direitos individuais, surge como caminho natural ante a necessidade de “suspensão do ordenamento vigente” (AGAMBEN, 2004, p. 48) em relação a determinados inimigos comuns, “cuja aniquilação restaurará o equilíbrio e a justiça” (ŽIŽEK, 2011, p. 281).

Malgrado o silêncio da crítica criminológica a respeito do tema, o estudo dos diplomas legislativos que constituem o corpo normativo da Lei dos Crimes Hediondos (LCH) tem muito a dizer sobre o atual estado de coisas da política criminal brasileira. Arriscamos destacar, com efeito, que LCH reflete, na qualidade de dispositivo de segurança, a *forma mentis* de uma cultura já naturalizada em torno da gestão diferencial das ilegalidades perpetradas pelo Estado brasileiro.

A propósito desse último comentário, não há como deixar de problematizar implicações decorrentes da entrada em vigor da Lei Federal n. 13.142/2015 (BRASIL, 2015), que passou a considerar hediondos os crimes de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (artigo 129, §2º, do Código Penal) e lesão corporal seguida de morte (artigo 129, §3º, do Código Penal), sempre quando praticados em detrimento de agentes de segurança pública, seus cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos até o terceiro grau (BRASIL, 1940). A análise do referido diploma legal, como veremos a seguir, ressalta a utilidade concreta do conceito foucaultiano, que funciona, no momento, como uma espécie de lente teórica que permite enxergar a Razão Cínica e, ao mesmo tempo perversa (ŽIŽEK, 1992), que inspira parte das reformas legislativas contemporâneas em matéria de direito penal.

Ao tutelar de forma diferenciada a integridade física dos agentes de segurança, o legislador brasileiro perdeu, de fato, uma excelente oportunidade para reconhecer e, assim, transformar outra realidade que é tão ou mais real quanto aquela que deu ensejo à edição da Lei Federal n. 13.142/2015: a violência institucional protagonizada por uma força policial reconhecidamente letal.<sup>8</sup>

Seguindo essa linha argumentativa, caberia indagar: Afinal, o que representa, em termos político-criminais, essa nova figura normativa num contexto de discussão caracterizado, sobretudo, pela intensificação dos discursos punitivos e pelo exponencial crescimento da letalidade das forças policiais brasileiras? Por ventura, a morte de um cidadão (esteja ele envolvido ou não com a prática de condutas consideradas ilícitas) em virtude do emprego excessivo de força por parte dos agentes de segurança pública, também não estaria a representar uma

<sup>8</sup> No último relatório anual da Anistia Internacional (2014-2015), a atuação das polícias militares brasileiras foi classificada como “extremamente preocupante”. O aumento considerável das mortes de civis durante a realização de operações de ocupação e segurança, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, culminou na elaboração de requerimento para que o governo federal inicie, imediatamente, um plano nacional visando à redução das taxas de homicídio em todo o país. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Web-Informe-2015-03-06-final.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2016.

circunstância socialmente danosa e aviltante, merecedora, portanto, de tutela penal? Evidentemente, o silêncio do legislador, no momento, não chega a causar espanto, uma vez que, como bem-alertou Foucault, “a lei não é feita para impedir um ou outro tipo de comportamento, mas para diferenciar as maneiras de se fazer circular a própria lei” (FOUCAULT, 1994, p. 718-719 *apud* CASTRO, 2009, p. 224-225).

Com efeito, a realização de um rápido cotejo entre a tendência normativa instaurada por ocasião da publicação da Lei Federal n. 13.142/2015 e a violenta realidade compartilhada pelas comunidades situadas às margens dos grandes centros urbanos brasileiros, confirma, a um só tempo, a validade e a atualidade desta outra lição de Michel Foucault, pela qual se enuncia que “todo dispositivo legislativo dispõe espaços protegidos e aproveitáveis em que a lei pode ser violada, outros em que pode ser ignorada, outros, enfim, em que as infrações são sancionadas” (1994, p. 718-719 *apud* CASTRO, 2009, p. 224-225).

Leis penais, do estilo da Lei Federal nº 13.142/2015, têm permitido a reinvenção do cárcere brasileiro, que, cada vez mais, tem deixado de funcionar como uma instituição total (re) produtora de subjetividades normalizadas – tal como originalmente proposto por Foucault em *Vigiar e Punir* – para servir a um novo propósito: funcionar como laboratório (biopolítico), destinado à elaboração e teste de novas tecnologias de segurança sobre a vida nua, cuja insacricabilidade<sup>9</sup> parece ser garantida pelo Direito, não em respeito à própria condição humana, mas apenas para ilustrar, perante toda uma comunidade de indivíduos não desviantes, quem está “dentro” e quem está “fora” do círculo de proteção instaurado pelo ordenamento jurídico (AGAMBEN, 2007, p. 15).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essas breves notas buscam sugerir que a investigação do controle diferencial e enviesado das ilegalidades, promovido (no caso do sistema de justiça criminal) pelo próprio Estado, pode servir ao questionamento da legitimidade deste giro estratégico<sup>10</sup> operado com relação às “novas” finalidades do cárcere e da legislação penal (SIMON, 2007, p. 150-151). Nesse sentido, a discussão aqui iniciada, conforme acreditamos, adquire relevância na medida em que ajuda a compreender, ao menos em parte, as razões pelas quais a prisão se reinventa, malgrado o seu fracasso ter sido anunciado quase simultaneamente ao tempo da sua descoberta.

<sup>9</sup> A expressão insacricabilidade, derivada do pensamento de Giorgio Agamben, designa com perfeição a situação dos homens e mulheres dispostos nos cárceres brasileiros, sujeitos cuja identidade se constitui no ponto de intersecção entre a vontade política soberana e a sacralidade dos ritos jurídicos (AGAMBEN, 2004, p. 91). Neste sentido, o reconhecimento da insacricabilidade se dá na medida em que observamos o funcionamento concreto das instituições penitenciárias brasileiras, que cancelam, por ação ou omissão, duas situações bastante específicas: se de um lado o Estado, por meio do cárcere, preserva a vida biológica de seus custodiados, elemento indispensável à caracterização da legitimidade dos rituais jurídico-penais, de outro ele acaba admitindo, ante a sua omissão com relação ao cumprimento das promessas de socialização, a gradual deterioração da identidade destes sujeitos sob o ponto de vista simbólico, um processo sintetizado por Erving Goffman com o emprego do termo “mortificação do eu” (GOFFMAN, 1990, p. 11).

<sup>10</sup> Esse giro operado contemporaneamente no que diz respeito às finalidades do sistema de justiça criminal, foi objeto das reflexões de Jonathan Simon. Segundo o autor, a análise da política criminal, adotada pelos países que registram grandes taxas de encarceramento, sugere, pois, o completo abandono do ideal (re)socializador como lastro ético estruturante das ações do sistema de justiça criminal (SIMON, 2007, p. 150-151).

À vista destes argumentos, arriscamos concluir, cientes dos riscos geralmente implicados nessa escolha,<sup>11</sup> que a noção de ilegalismo denota, no interior do campo de discussão político-criminal, um conjunto de práticas (e discursos) de que lança mão o Estado a fim de relativizar os limites de tolerabilidade das ilegalidades cometidas pelos seus próprios agentes, tornando-as, destarte, funcionais.

## 5 REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.
- ANISTIA INTERNACIONAL. *Informe sobre a situação prisional 2014-2015*. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Web-Informe-2015-03-06-final.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2016.
- BRASIL. Constituição Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.
- BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de Julho de 1990.
- BRASIL. Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015.
- BLANCHOT, Maurice. *Foucault como o imagino*. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 1987.
- CASTRO, Edgardo. *Introdução a Foucault*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.
- CASTRO, Edgardo. *Vocabulário de Foucault*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.
- FONSECA, Márcio Alves da. *Michel Foucault e o Direito*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)*. São Paulo: Martins Fones, 2015.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FOUCAULT, Michel. "Des supplices aux cellules". In: *Dits et écrits*. Paris: Gallimard, 1994a. V. 1.
- FOUCAULT, Michel. *Dits et écrits*. Paris: Gallimard, 1994b. V. 2.
- FOUCAULT, Michel. *Sobre a história da sexualidade*. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1995. p. 243-276.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 26. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2013. p. 216.
- FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população: curso no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.
- GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1990.
- LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemonia e Estratégia Socialista: por uma política democrática radical*. São Paulo: Intermeios: Brasília; CNPq, 2015. (Coleção contrassensos).
- SIMON, Jonathan. *Governing through crime: how the war on crime transformed American democracy and created a culture of fear*. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- ŽIŽEK, Slavoj. *Eles não sabem o que fazem: o sublime objeto da ideologia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1992.
- ŽIŽEK, Slavoj. *Em defesa das causas perdidas*. Trad. Maria Beatriz de Medida. São Paulo: Boitempo, 2011.

<sup>11</sup> Remetemos o leitor, aqui, à advertência enunciada por Edgardo Castro e referida na nota de rodapé de número 3.